



**Direito
da
Responsabilidade
3**

Não cumprimento
contratual

Imputável ao devedor

Subjectivamente

Objectivamente
(v.g., 800º)

Não imputável
ao devedor

-
- Como a responsabilidade contratual pressupõe a existência de uma relação jurídica anterior, é concebível que o não cumprimento da obrigação daí decorrente para o respectivo sujeito passivo possa ficar a dever-se tanto a uma conduta que lhe é atribuível, como a um facto natural, a um comportamento imputável a um terceiro ou, inclusivamente, a uma conduta da autoria do próprio credor. Evidentemente, só há *responsabilidade* contratual quando o devedor seja o autor do não cumprimento (ainda que a determinação de tal autoria resulte apenas da não ilisão da presunção contida no art. 799º/nº1 do Cód.Civil)
-

Responsabilidade
extracontratual

Com culpa
(art. 483º/nº1)

Independente de culpa
(art. 483º/nº2)

Pelo risco

Por factos lícitos

-
- A culpa, como adiante se dirá, é um juízo de censurabilidade de que a conduta de certa pessoa é susceptível por, na realização dessa conduta, ter revelado certa atitude quando podia e devia ter revelado outra.
 - Quando, entre outros requisitos, a responsabilização de certa pessoa por ter causado danos a outra exija a possibilidade da formulação do referido juízo, está-se perante a chamada responsabilidade *subjectiva*, delitual, aquiliana ou por factos ilícitos.
 - Ao invés, quando para obrigar certa pessoa a reparar danos causados a outra tal juízo de censura seja irrelevante ou desnecessário, diz-se que a responsabilidade é *objectiva* (justamente porque independe de culpa)
-

-
- A responsabilidade pelo risco ocorre sempre que a lei associe ao desenvolvimento de certa actividade naturalmente perigosa, ou seja, potencialmente danosa, a obrigação de reparar danos que da mesma possam eventualmente resultar para terceiros
 - A responsabilidade por factos lícitos funciona como uma categoria residual perante a responsabilidade pelo risco. Existirá sempre que a lei institua um caso de responsabilidade objectiva fora do âmbito das acções/omissões perigosas por natureza
-

-
- Não existe uma distinção polar entre *Strict Liability* e *Negligence*. Ao invés, as regras de responsabilidade situam-se num *continuum* que vão desde a negligência com consideração pelas circunstâncias pessoais do agente (responsabilidade subjectiva) até à responsabilidade objectiva – por pura “causação” de danos
-

Responsabilidade

Directa

Indirecta (491º, 500º ou 800º)

-
- Na responsabilidade directa, a autoria da conduta lesiva e a adstrição à obrigação de indemnizar coincidem na mesma pessoa
 - Na responsabilidade indirecta, o responsável pela indemnização não é o autor da conduta lesiva
-